

Recurso Especial Cível nº 0060630-17.2023.8.19.0000

Recorrente: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Recorridos: PRINT DESIGN ARTES GRÁFICAS LTDA. e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 34/41, interposto contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 28/31, o qual manteve a decisão exarada pelo juízo *a quo*, que indeferira o pedido de gratuidade de justiça.

A decisão proferida por esta Terceira Vice-Presidência às fls. 55/57 determinou o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz do Tema 1.178 do STJ.

A Câmara de origem não exerceu o juízo de retratação, conforme se verifica na ementa do acórdão abaixo transcrita, fls. 66/73:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 1.178 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra

decisão que, nos autos de ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O recorrente sustentou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, afirmando que sua hipossuficiência estaria demonstrada pelos documentos apresentados. Após o sobrestamento do recurso especial, os autos retornaram ao órgão julgador para eventual juízo de retratação em razão do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça observou as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, especialmente quanto à necessidade de oportunizar ao requerente a comprovação de sua alegada insuficiência de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante da existência de elementos concretos que evidenciem capacidade financeira incompatível com o benefício.

4. O magistrado observou o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC ao intimar o requerente para apresentar documentos aptos a comprovar sua alegada insuficiência de recursos antes do indeferimento do pedido.

5. O requerente não atendeu adequadamente à diligência determinada, limitando-se a apresentar extrato de conta poupança, sem juntar comprovantes de rendimentos.

6. Os elementos constantes

dos autos evidenciam indícios de capacidade econômica, consistentes na condição de sócio de empresa com participação societária correspondente a 88 quotas no valor de R\$ 88.000,00, residência em bairro de elevado padrão, movimentação bancária relevante, saldo positivo em conta poupança e constituição de advogado particular, circunstâncias que, analisadas em conjunto, afastam a presunção de hipossuficiência. 7. O indeferimento da gratuidade não se fundamenta exclusivamente em critérios objetivos, mas na insuficiência da prova produzida após a regular intimação da parte e na análise das circunstâncias concretas do caso, em conformidade com as teses firmadas no Tema nº 1.178 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Acórdão mantido em juízo de retratação. Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência econômica da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. 2. O indeferimento da gratuidade de justiça exige prévia intimação da parte para comprovar sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 3. A ausência de comprovação da hipossuficiência, aliada à existência de elementos concretos indicativos de capacidade financeira, autoriza o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. A utilização de circunstâncias objetivas como fundamento suplementar, associada à análise do caso concreto, observa as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.988.686/RJ, Rel. Min. Og

Fernandes, Corte Especial, j. 17.09.2025, DJe 18.03.2026 (Tema Repetitivo nº 1.178)''.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, como ressaltado, encaminhados os autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz do Tema 1.178 do STJ, o Órgão julgador optou por manter íntegro o seu entendimento. Confira-se o seguinte excerto:

“...O Magistrado a quo, diante do requerimento da justiça gratuita, intimou o autor para que apresentasse comprovante de rendimentos recente juntamente com a última declaração de imposto de renda.

A parte autora, porém, limitou-se a juntar 1 extrato de conta poupança, resultando no indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Nesta sede recursal, renovou o demandante o pleito de gratuidade com base, unicamente, na declaração de hipossuficiência e no mesmo extrato bancário.

Dessa forma, além de considerar o único documento juntado, observou-se que o agravante, embora não declare imposto de renda, é empresário, detentor de 88 quotas da empresa Print Design Artes Gráficas Ltda, no valor de R\$ 88.000,00; é morador do bairro de Copacabana; e apesar

de ser pouco crível que não possua cartão de crédito (faturas) ou outra conta bancária (extratos), apresenta intensa movimentação em sua conta poupança, a qual, ao contrário do afirmado no recurso, encontra-se com saldo positivo; está ainda assistido por advogado particular, fato não impeditivo, por si só, da concessão da gratuidade, mas que, em conjunto com as demais evidências, robustece a real capacidade financeira do requerente”

Nesse passo, como já consignado, a controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99,

§ 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Diante deste quadro, verifica-se que a conclusão a que chegou o Órgão julgador, aparentemente, diverge das teses firmadas no Tema em referência em seus itens (i) (na medida em que se utilizou de critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça e (ii) (já que, embora tenha se entendido que havia elementos nos autos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, não houve a intimação do requerente para comprovar a sua condição).

Para corroborar tal conclusão, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal da Cidadania:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO IMEDIATO. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.178/STJ. RECURSO PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REspS 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ (Tema 1.178), assentou ser vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da

gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, admitindo tais parâmetros apenas em caráter suplementar, após oportunizada a comprovação da hipossuficiência.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem utilizou critério objetivo, consistente na renda superior ao teto fixado na Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, combinado com elementos como residência em bairro nobre e natureza da demanda, como fundamento determinante para o indeferimento da gratuidade, dispensando a prévia intimação para produção de prova da alegada hipossuficiência, em afronta direta à tese firmada no Tema 1.178/STJ.

3. Recurso especial provido.”

(REsp n. 2.246.974/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento de paternidade post mortem c/c petição de herança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada através do Tema Repetitivo 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp n. 2.202.077/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) (negritei)



Frise-se, por fim, que a questão é unicamente de Direito, está devidamente prequestionada e o recurso atende aos demais requisitos objetivos de admissibilidade, o que recomenda seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.030, V e 1.041 do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial, na forma da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente